

Ofício nº 656/GP/2021

Porto Real-RJ, 05 de Outubro de 2021.

ASSUNTO: Lei Maria da Penha nas escolas

Referência: Indicação nº 407-21

Conforme a INDICAÇÃO nº 407-21 - Câmara Municipal de Porto Real - RJ com a seguinte descrição:

Que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Real, Dr. Alexandre Augustus Serfiois, se digne a implantar o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, nas unidades escolares do município.

Para a solução da indicação supra mencionada, conforme enunciado, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo informou que incluirão nos currículos da Educação Básica para o ano de 2022 a Semana Escolar de Combate a Violência Contra Mulher. Ressaltaram que até então esses temas voltados para questões de violência, não só contra mulher, são inclusos nos temas transversais de acordo com o planejamento pedagógico, segmento e ano escolar.

Atenciosamente,



Alexandre Augustus Serfiois

Prefeito

Rua Hilário Ettore, 442, Centro, Porto Real/RJ

Telefone (24) 3353.4998

Autenticar documento em autenticidade

com o identificador 310030003300370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo

Porto Real, 29 de Setembro de 2021

MEM Nº 747/SMECT/2021

Da: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo - SMECT

A: Secretaria Municipal de Governo - Sr. José Roberto Pereira da Silva

Referência: Memorando nº 358/SMG-GS/2021

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, em resposta ao memorando acima referenciado, que trata da indicação nº 407/2021 - processo nº 5652/2021, de autoria do Vereador Fábio Nunes Maia, que versa sobre implantação do ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, nas Unidade Escolares do Município, informar que:

Considerando a importância do teor de tal indicação, visto que a Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e considerando também que a lei nº 14.164 de 10 de Junho de 2021, que tem como objetivo incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da Educação Básica.

Mediante os fatores expostos estaremos incluindo nos currículos da Educação Básica para o ano de 2022 a Semana Escola de Combate a Violência Contra a Mulher. Ressaltando que até então esses temas voltados para questões de violência, não só contra a mulher, são trabalhados inclusos nos temas transversais de acordo com o planejamento pedagógico, segmento e ano escolar.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Maria Madalena Ferreira de Souza
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/06/2021 | Edição: 108 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o **caput** deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

....." (NR)

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Milton Ribeiro

Damares Regina Alves

Este conteúdo substitui o publicado na versão eletrônica. Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 310030003300370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

